



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600261-81.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600261-81.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

REQUERENTE: NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA

Resolução nº 16.236

(14/07/2022)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 C/C O § 1º E O *CAPUT* DO ART. 3º, DA EC Nº 103/2019. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO À PARIDADE E À EXTENSÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA DEFERIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir a aposentadoria voluntária requerida pelo servidor NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas., nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.236, de 13/07/2022).

Maceió, 14/07/2022

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pelo servidor NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe "C", Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional.

Constam dos autos requerimento de aposentadoria, cópia do documento de identidade, com o CPF, declaração negativa de acumulação de cargos, formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda-PF, folha analítica e certidão de tempo de serviço/contribuição.

Nos assentamentos funcionais, não consta registro de penalidades, nem que o servidor responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Após a devida análise, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal - SIPNP emitiu Parecer no sentido da aposentação do servidor, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe "C", Padrão 13, com proventos integrais calculados com base na remuneração no cargo efetivo, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito à revisão e extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores da ativa, carreando para os proventos o vencimento básico do mencionado cargo de que trata o art. 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas nos arts. 13, § 1º, da mesma lei; e nos arts. 67 (redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei nº 8.112/90.

O pronunciamento contou com a anuência do titular da Coordenadoria de Pessoal - COPES.

Diante do que consta dos autos, a unidade de auditoria ratificou o entendimento da SIPNP/COPES, no sentido da concessão da aposentadoria voluntária requerida pelo servidor, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo.

Ressaltou, ainda, o direito à paridade com o pessoal da ativa, bem como estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar.

Registrou a desnecessidade de destacar os quintos incorporados após a entrada em vigor da Lei nº 9.624/1998 (08/04/1998), conforme orientação do Acórdão TCU nº 45/2021 - 1ª Câmara, em parcela compensatória, uma vez que o servidor incorporou quintos até 16.07.1997.

Finalmente, a referida unidade acresceu a necessidade de, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, ato da lavra da Presidência, ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal, a juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.61, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, e a juntada da folha de pagamento atualizada, considerando o mês do ato da aposentadoria ou mês que o antecede.

Encerrada a instrução, os autos foram autuados para, nos termos do art. 18, inciso XXVIII, da Resolução nº 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal), serem submetidos ao Plenário desta Corte para a competente deliberação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores, trago ao conhecimento deste Colegiado o pedido de aposentadoria apresentado pelo servidor NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de analista judiciário do quadro efetivo desta Corte Regional.

Após a análise dos autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à análise e consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral a respeito do tema, Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Auditoria Interna, os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os pareceres da SIPNP/COPES e Coordenadoria de Auditoria Interna para que seja concedida ao servidor a aposentadoria voluntária requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Cabe ressaltar também o disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece regras de transição no sistema de previdência do servidor público federal vinculado a regime próprio e ao segurado do regime geral de previdência social. Veja-se:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Verifica-se dos autos que o mencionado servidor, em 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC nº 103/2019), contava com 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias laborando no mesmo cargo. Ao todo, o servidor possui 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de serviço prestado à Justiça Eleitoral, desde que ingressou no Tribunal Regional Eleitoral do Acre em 12 de fevereiro de 1979, sendo posteriormente redistribuído para este Tribunal Regional em 07.03.2016.

Essas informações demonstram que o interessado possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que pretende se aposentar.

Ressalte-se também que para obter a aposentadoria nos termos da EC nº 47/2005, o servidor deveria ter 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Segundo as unidades técnicas, tais requisitos foram alcançados em 12/11/2019, conforme se verifica dos dados e documentos contantes do presente feito.

Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que deverão integrar os seus proventos de aposentadoria, *in verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- gratificações;

III- adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal, quanto a Coordenadoria de Auditoria Interna, concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor em questão: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Analista Judiciário (art. 12, da Lei nº 11.416/2006); b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico (§ 1º, do art. 13, da Lei nº 11.416/2006); c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento básico (art. 67, da Lei nº 8.112/90 - redação original); e d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 2/5 de FC-04, 2/5 de FC-5 e 1/5 de FC-8 (art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

No que se refere à parcela V.P.N.I, oriunda da incorporação de quintos, observa-se dos autos que o servidor incorporou quintos até 16.07.1997, não havendo, desse modo, necessidade de destaque e conversão de parcelas compensatórias, conforme salienta a unidade de auditoria interna, em sua manifestação.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal e da Coordenadoria de Auditoria Interna, VOTO pelo deferimento da aposentadoria voluntária requerida pelo servidor NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas.

Ficam ainda assegurados ao requerente o reajuste do valor dos proventos de aposentadoria na mesma data e índice dos servidores da ativa, bem como estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente possa originar.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente e Relator